



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 770/2021

Mensagem nº 022/2021

Projeto de Lei Complementar PMC nº 02/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei Complementar proposto pelo Excelentíssimo Prefeito, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Dispõe sobre a criação do Mosaico da inovação do Município de Cariacica.”*

Em sua justificativa, o presente projeto de lei tem por finalidade retificar um erro de publicação anteriormente ocorrido, vez que o objeto da presente proposição já foi aprovado por esta Casa de Leis, na modalidade de Lei Complementar, porém, foi publicado na forma de Lei Ordinária, dando origem a Lei nº 6.022/2019. A proposição visa também, adequar a legislação a atual necessidade.

Desta forma, além da republicação acima descrita, ante o equívoco ocorrido, o presente Projeto de Lei também apresenta algumas alterações, vejamos:

I – Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – O benefício previsto no caput deste artigo, somente se aplica aos empreendimentos instalados no Município após a publicação desta lei.”

II – Suprime o parágrafo único do artigo 3º, que limitava a fruição do benefício dos empreendimentos situados nos Polígonos Central I e Central II, aos Coworking e Escritórios Virtuais;

III – Altera o período de concessão do benefício de 03 (três) para 05 (cinco) anos, do art. 4º;

IV – Altera do art. 5º, que passa a conter a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 770/2021

Mensagem nº 022/2021

Projeto de Lei Complementar PMC nº 02/2021

“Art. 5º O requerimento para a concessão do benefício instituído por esta Lei será dirigido a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo – SEMDECIT, conforme disposto no art. 3º desta Lei.”

V – Acresce art. 8º, que revoga a Lei nº 6.022, de 08 de outubro de 2019, publicada na modalidade errada.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, inciso XII da referida Lei. Vejamos:

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei Complementar encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem nº 002/2021, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais normatizados.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 770/2021

Mensagem nº 022/2021

Projeto de Lei Complementar PMC nº 02/2021

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Diante do exposto, e, em sendo verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do referido projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 20 de abril de 2021.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico**

**KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica**

